



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00133/2015

**Data de autuação**  
17/06/2015

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: ZE AILTON BRASIL

**Ementa:**

DENOMINA ENCOSTA PREFEITO RAIMUNDO COELHO BEZERRA DE FARIAS A OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA DO CRATO, POPULARMENTE CONHECIDA COMO ENCOSTA DO SEMINÁRIO.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA "ENCOSTA PREFEITO RAIMUNDO COELHO BEZERRA DE FARIAS" A OBRA CRATENSE "ENCOSTA DO SEMINARIO"		
<b>Autor:</b>	99626 - FABIOLA FERNANDES FEIJO		
<b>Usuário assinator:</b>	99592 - ZE AILTON BRASIL		
<b>Data da criação:</b>	17/06/2015 10:03:05	<b>Data da assinatura:</b>	17/06/2015 10:06:17



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

AUTOR: ZE AILTON BRASIL

PROJETO DE LEI  
17/06/2015

**DENOMINA "ENCOSTA PREFEITO RAIMUNDO COELHO BEZERRA DE FARIAS" A OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA DO CRATO, POPULARMENTE CONHECIDA COMO ENCOSTA DO SEMINÁRIO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Denomina "Encosta Prefeito Raimundo Coelho Bezerra de Farias" a obra de infraestrutura urbana do Crato, popularmente conhecida como "Encosta do Seminário".

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**ZÉ AILTON BRASIL  
DEPUTADO (PP)**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa prestar justa homenagem ao ex-Prefeito municipal do Crato, Raimundo Coelho Bezerra de Farias, falecido aos 15 de outubro de 1998.

Raimundo Coelho Bezerra de Farias, filho de Joaquim Bezerra de Farias e Josefa Lima Coelho Bezerra, nasceu no município de Crateús – CE, aos 26 de outubro de 1936, mudando-se, ainda menino, para o município do Crato. Casou-se, em 1964, com Maria Selene Aguiar Bezerra de Farias, com quem teve cinco filhos.

No Crato, desenvolveu notável carreira médica e política. Médico cardiologista, formado na Universidade Federal da Bahia, obteve Pós-graduação em São Paulo e Especialização na Universidade de Dusseldorf, na Alemanha; em 1963, abriu consultório na cidade do Crato, onde dedicou-se ao atendimento de indigentes, que faziam fila à sua porta.

Eleito Deputado Estadual em 1983, ocupou a 1ª Secretaria desta Casa Legislativa e foi membro do Colégio Eleitoral que elegeu Tancredo Neves à Presidência da República. Em seguida, elegeu-se Deputado Federal, participando da Assembleia Nacional Constituinte (1987-1990). Sua atuação como relator da saúde na Constituinte granjeou-lhe grande respeito perante o movimento sanitário brasileiro, vindo a tornar-se um dos grandes protagonistas da reforma sanitária em nosso país.

Em outras áreas de atuação, foi presidente da Comissão de Saúde e vice-presidente da Comissão de Meio Ambiente da ANC; teve marcante atuação na elaboração das leis orgânicas da Saúde, Previdência e Assistência Social; presidiu o Comitê Consultivo da IX Conferência Nacional de Saúde e coordenou o Conselho Nacional de Saúde; foi secretário de Saúde de Fortaleza (1993-1994), sendo eleito presidente da CONASEMS (1993); foi também vice-presidente do Conselho Estadual de Secretários Municipais de Saúde do Ceará.

Tendo batalhado firme e honrosamente, por toda sua vida, para assegurar o bem-estar e à dignidade do povo da cidade que o acolheu desde menino, afastou-se do cargo de Deputado Federal ao qual houvera sido eleito em 1995 para eleger-se Prefeito Municipal do Crato para a legislatura de 1997-2000.

Desta feita, vimos pedir o apoio dos pares desta Casa Legislativa para, com a aprovação do presente Projeto de Lei, prestar merecida homenagem a este grande homem, que dedicou sua história à luta por melhores condições de vida, não somente para o povo do nosso estado, mas para toda a população brasileira.

**ZÉ AILTON BRASIL**  
**DEPUTADO (PP)**



**ZE AILTON BRASIL**

**DEPUTADO (A)**

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO JARDIM AMÉRICA  
2002 SUBDISTRITO - SÃO PAULO - CAPITAL  
Bel. VALDIR GONÇALVES  
OFICIAL

CEP: 05405-100 - RUA TEODORO SAMPAIO, 1.121 - SÃO PAULO - TEL. FAX: 881-9388

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, no livro C-297, de registros de óbitos, às fls. 272, sob número 140152, consta que no dia dezanove de outubro de mil novecentos e noventa e oito, foi registrado o óbito de RAIMUNDO COELHO BEZERRA DE FARIAS, falecido no dia quinze de outubro de mil novecentos e noventa e oito (15/10/1998), às 06 horas e 30 minutos, no Hospital das Clínicas da FMUSP, neste subdistrito, do sexo masculino, profissão médico - aposentado, estado civil casado, com 61 anos de idade, natural de Crateús - CE, nascido em 26 de outubro de 1936, residente e domiciliado na rua Jose de Alcantara Vilar, n. 162, Crato, CE, filho de Joaquim Bezerra de Farias e de Josefa Coelho Lima de Farias.

Atestado de óbito firmado pelo Dr. Celso Higutchi, CRM n. 87.076, que deu como causa da morte: insuficiência de múltiplos órgãos.

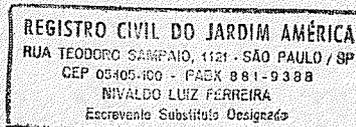
Foi declarante Katia Daniella Bezerra Castelo Branco.  
Sepultamento realizado no cemitério de Crato-CE.

Observações: Era casado com Maria Silene Aguiar Bezerra de Farias. Deixou os filhos Paula Isabella, Katia Daniella, Raimundo, Lorna Mantuella e Giovana Louella, maiores de idade. Deixou bens, ignorado se deixou testamento. Era eleitor.

Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 22 de outubro de 1998.

.....  
NIVALDO LUIZ FERREIRA  
ESCREVENTE SUBSTITUTO DESIGNADO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/06/2015 10:02:28	<b>Data da assinatura:</b>	18/06/2015 11:24:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
18/06/2015

**DO NA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO  
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE MAIO DE 2015.**

**MPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	22/06/2015 07:38:48	<b>Data da assinatura:</b>	22/06/2015 07:38:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
22/06/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 133/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROCURADORIA**

Fortaleza, 22 de junho de 2015

Ofício nº 053/2015-PROC.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0133/2015, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL**, que denomina **ENCOSTA PREFEITO RAIMUNDO COELHO BEZERRA DE FARIAS A OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA DO CRATO, POPULAMENTE CONHECIDA COMO ENCOSTA DO SEMINÁRIO**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o nº (085) 3277.3719, as seguintes informações sobre a referida **OBRA**:

1. Se efetivamente a **OBRA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **OBRA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

**Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DR. IVO FERREIRA GOMES  
SECRETARIO DAS CIDADES DO ESTADO DO CEARÁ  
AV. GAL AFONSO ALBUQUERQUE LIMA – Ed. SEPLAG 1º ANDAR  
NESTA CAPITAL**



**Governo do  
Estado do Ceará**  
*Secretaria das Cidades*

**OFÍCIO GS Nº 2286/2015 – SCIDADES**

Fortaleza (CE), 03 de julho de 2015.

° **Ao Senhor**  
**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
**Coordenador da Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**  
**Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres**  
**Cep: 60.170-900 – Fortaleza – Ceará**

**Senhor Procurador,**

Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos ao Ofício nº 053/2015-PROC, datado de 22 de junho de 2015, protocolado nesta Secretaria das Cidades sob o nº 3767634/2015, solicitando informações sobre obra executada por esta Setorial.

A Obra de Recuperação Ambiental e Urbanização no Bairro do Seminário, no município do Crato, é parte integrante do Projeto de Desenvolvimento Econômico Regional do Ceará - Cidades do Ceará - Cariri Central, cofinanciada pelo Banco Mundial e o Governo do Estado do Ceará, com investimento total de, aproximadamente, R\$ 31.000.000,00.

° Contempla os seguintes serviços: Terraplenagem, Micro Drenagem das Urbanizações, Muros de Arrimo, Pavimentação da Urbanização dos Setores e equipamentos; Drenagem e Pavimentação do Sistema Viário; Contenção da Encosta; Iluminação das Urbanizações dos Setores; Projeto Hidrosanitário, abrangendo Redes Coletoras de Esgoto, Ligações Prediais, Estação Elevatória de Esgoto – EEE, Linha de Recalque, Ligações Intradomiciliares, Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, Emissário Final e Canteiro de Obras.

A obra foi iniciada em novembro de 2013 e a primeira parte dela encontra-se concluída, com inauguração prevista para o dia 10 de julho de 2015. A segunda etapa dessa obra, que se inicia no largo do vulcão e se estende até a área em frente ao Seminário do Crato, está prevista para ser iniciada em breve, com previsão de conclusão até o final de 2015.

Atenciosamente,

**Francisco Quintino Vieira Neto**  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DAS CIDADES**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 133/2015 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	03/07/2015 16:39:58	<b>Data da assinatura:</b>	03/07/2015 16:40:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
03/07/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 133/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	07/07/2015 12:50:08	<b>Data da assinatura:</b>	07/07/2015 12:50:31



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
07/07/2015

Ao Dr. Alysson Alves Nunes para análise e parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PL 133/2015 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO.		
<b>Autor:</b>	23964 - ALYSSON ALVES NUNES		
<b>Usuário assinator:</b>	23964 - ALYSSON ALVES NUNES		
<b>Data da criação:</b>	07/07/2015 12:52:57	<b>Data da assinatura:</b>	07/07/2015 12:53:05



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)**  
07/07/2015

**PROJETO DE LEI Nº 133/2015**

**AUTORIA: DEPUTADO ZE AILTON BRASIL**

**MATÉRIA: DENOMINA ENCOSTA PREFEITO RAIMUNDO COELHO BEZERRA DE FARIAS A OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA DO CRATO, POPULARMENTE CONHECIDA COMO ENCOSTA DO SEMINÁRIO.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 133/2015**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Zé Ailton Brasil**, que **Denomina Encosta Prefeito Raimundo Coelho Bezerra de Farias a obra de infraestrutura urbana do Crato, popularmente conhecida como encosta do seminário.**

### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

**Art.1º.** “Denomina Encosta Prefeito Raimundo Coelho Bezerra de Farias a obra de infraestrutura urbana do Crato, popularmente conhecida como “ Encosta do Seminário”.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus **aspectos constitucionais, legais e doutrinários.**

**A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:**

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

**A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros ( art. 18 CF).**

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

**Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:**

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

**Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:**

**“Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão ( denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

## **DOS BENS PÚBLICOS**

**Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:**

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

**A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:**

**“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)

**Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público:”**

O presente projeto visa denominar de Encosta Prefeito Raimundo Coelho Bezerra de Farias a obra de infraestrutura urbana do Crato, popularmente conhecida como “ Encosta do Seminário”.

#### **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

**No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:**

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

**Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:**

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

**Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 53/2015/PROC, datado de 22 de junho de 2015 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da Secretaria das Cidades do Estado do Ceará), datado de 03 de julho de 2015 (anexo), que:**

1 – A Obra de Recuperação Ambiental e Urbanização no Bairro do Seminário, no município do Crato, é parte integrante do Projeto de Desenvolvimento Econômico Regional do Ceará – Cidades do Ceará – Cariri Centarl, cofinanciada pelo Banco Mundial e o Governo do Estado do Ceará, com investimento total de, aproximadamente total de, aproximadamente, R\$ 31.000.000,00.

2 – Contempla os seguintes serviços: Terraplanagem, Micro Drenagem das Urbanização dos Setores e equipamentos; Drenagem e Pavimentação do Sistema Viário; Contenção da Encosta; Iluminação das Urbanizações dos Setores; Projeto Hidrosanitário, abrangendo Redes Coletoras de Esgoto, Ligações Prediais, Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, Emissário Final e Canteiro de Obras.

3– A obra foi iniciada em novembro de 2013 e a primeira parte dela encontra-se concluída, com inauguração prevista para o dia 10 de julho de 2015. A segunda etapa dessa obra, que se inicia no largo do vulcão e se estende até a área em frente ao Seminário do Crato, está prevista para ser iniciada em breve, com previsão de conclusão até o final de 2015.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a obra de infraestrutura urbana do Crato, popularmente conhecida como “Encosta do Seminário”, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

## **CONCLUSÃO**

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ALYSSON ALVES NUNES

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 133/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	07/07/2015 12:55:11	<b>Data da assinatura:</b>	07/07/2015 12:55:16



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
07/07/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Cordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 133/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	07/07/2015 15:43:38	<b>Data da assinatura:</b>	07/07/2015 15:43:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
07/07/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
**COORDENADOR DA PROCURADORIA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	P. DE LEI 0133/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	07/07/2015 15:49:55	<b>Data da assinatura:</b>	07/07/2015 15:50:01



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
07/07/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2015 08:03:54	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2015 10:27:20



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
08/07/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

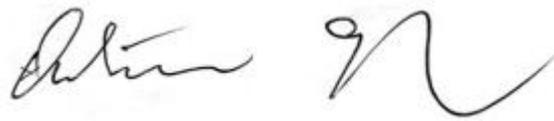
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão,

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 133/2015.		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2015 12:30:42	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2015 12:31:27



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
08/07/2015

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 133/2015.**

DENOMINA ENCOSTA PREFEITO RAIMUNDO COELHO BEZERRA DE FARIAS A OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA DO CRATO, POPULARMENTE CONHECIDA COMO ENCOSTA DO SEMINÁRIO.

**AUTOR: ZE AILTON BRASIL.**

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Zé Ailton Brasil, o projeto em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINA ENCOSTA PREFEITO RAIMUNDO COELHO BEZERRA DE FARIAS A OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA DO CRATO, POPULARMENTE CONHECIDA COMO ENCOSTA DO SEMINÁRIO.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

### **II- ANÁLISE**

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão Cearense da seguinte forma:

**Raimundo Coelho Bezerra de Farias, filho de Joaquim Bezerra de Farias e Josefa Lima Coelho Bezerra, nasceu no município de Crateús – CE, aos 26 de outubro de 1936, mudando-se, ainda menino, para o município do Crato. Casou-se, em 1964, com Maria Selene Aguiar Bezerra de Farias, com quem teve cinco filhos.**

**No Crato, desenvolveu notável carreira médica e política. Médico cardiologista, formado na Universidade Federal da Bahia, obteve Pós-graduação em São Paulo e Especialização na Universidade de Dusseldorf, na Alemanha; em 1963, abriu consultório na cidade do Crato, onde dedicou-se ao atendimento de indigentes, que faziam fila à sua porta.**

**Eleito Deputado Estadual em 1983, ocupou a 1ª Secretaria desta Casa Legislativa e foi membro do Colégio Eleitoral que elegeu Tancredo Neves à Presidência da República. Em seguida, elegeu-se Deputado Federal, participando da Assembleia Nacional Constituinte (1987-1990). Sua atuação como relator da saúde na Constituinte granjeou-lhe grande respeito perante o movimento sanitário brasileiro, vindo a tornar-se um dos grandes protagonistas da reforma sanitária em nosso país.**

**Em outras áreas de atuação, foi presidente da Comissão de Saúde e vice-presidente da Comissão de Meio Ambiente da ANC; teve marcante atuação na elaboração das leis orgânicas da Saúde, Previdência e Assistência Social; presidiu o Comitê Consultivo da IX Conferência Nacional de Saúde e coordenou o Conselho Nacional de Saúde; foi secretário de Saúde de Fortaleza (1993-1994), sendo eleito presidente da CONASEMS (1993); foi também vice-presidente do Conselho Estadual de Secretários Municipais de Saúde do Ceará.**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

***I – aos Deputados Estaduais;***

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”**

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande cidadão cearense**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2015 13:33:18	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2015 17:11:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
08/07/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 133/2015</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	10/07/2015 08:12:49	<b>Data da assinatura:</b>	10/07/2015 10:36:14



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
10/07/2015

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/07/2015.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/07/2015.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/07/2015.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*V. 11*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E TRÊS**

**DENOMINA PREFEITO RAIMUNDO COELHO  
BEZERRA DE FARIAS A ENCOSTA DO SEMINÁRIO,  
NO MUNICÍPIO DO CRATO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Denomina Encosta Prefeito Raimundo Coelho Bezerra de Farias a obra de infraestrutura urbana no Município do Crato, popularmente conhecida como Encosta do Seminário.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
9 de julho de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR  
1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA  
2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA  
4.º SECRETÁRIO

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30 de dezembro de 2014.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº 15.820, 27 de julho de 2015.

(Autoria: Deputado Antônio Granja)

**DENOMINA MIRADOR SALDANHA  
A RODOVIA CE - 368, QUE LIGA OS  
MUNICÍPIOS DE JAGUARETAMA A  
JAGUARIBE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Mirador Saldanha a Rodovia CE - 368, que liga os municípios de Jaguarêta a Jaguaribe, neste Estado.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº 15.821, 27 de julho de 2015.

(Autoria: Deputado Antônio Granja)

**DENOMINA RAIMUNDO LUCAS  
DE BRITO A RODOVIA  
CE-226.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Raimundo Lucas de Brito a Rodovia CE-226, ligando o entroncamento da CE-153, no Município de Banabuiu, com o entroncamento da CE-371, no Município de Morada Nova.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº 15.822, 27 de julho de 2015.

(Autoria: Deputado Evandro Leitão)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO  
JOVEM ADVENTISTA, NO ÂMBITO  
DO ESTADO DO CEARÁ, A SER  
COMEMORADO, ANUALMENTE,  
NO TERCEIRO SÁBADO DO MÊS  
DE MARÇO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual do Jovem Adventista, a ser comemorado, anualmente, no terceiro sábado do mês de março.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº 15.823, 27 de julho de 2015.

(Autoria: Deputado Evandro Leitão)

**DENOMINA RUPERTO CAVALCANTE  
PORTO A SEDE DO  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE  
ARACATI.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado oficialmente Ruperto Cavalcante Porto a Sede do Departamento Estadual de Trânsito no Município de Aracati, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº 15.824, 27 de julho de 2015.

(Autoria: Deputado Zé Ailton Brasil)

**DENOMINA PREFEITO RAIMUNDO  
COELHO BEZERRA DE FARIAS A  
ENCOSTA DO SEMINÁRIO, NO  
MUNICÍPIO DO CRATO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Encosta Prefeito Raimundo Coelho Bezerra de Farias a obra de infraestrutura urbana no Município do Crato, popularmente conhecida como Encosta do Seminário.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº 15.829, 27 de julho de 2015.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
ESTADUAL A CEDER  
GRATUITAMENTE O USO AO  
MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE  
DO IMÓVEL QUE IDENTIFICA  
PARA FINS DE INSTALAÇÃO DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE  
RECURSOS HUMANOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente o uso do imóvel ao Município de Pacajus - CE, para fins de instalação da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Parágrafo único: O imóvel está registrado sob o nº 1302 no 2º Ofício de Pacajus - CE, Cartório Maciel, medindo 18m (dezoito metros) de frente e 18m (dezoito metros) de fundo, formando um quadrado, na Rua Coronel Francisco Lopes, extremado: ao Norte, com a Rua Francisco Lopes; ao Nascente, Sul e Poente, com as terras da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Pacajus.

Art.2º A cessão gratuita de uso será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo, e tem como condição resolutive a não instalação da Secretaria Municipal de Recursos Humanos ou a sua desinstalação.

Art.3º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº 15.830, 27 de julho de 2015.

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA  
DE RECURSOS FINANCEIROS  
POR MEIO DE CONVÊNIO  
PARA AS PESSOAS JURÍDICAS  
DO SETOR PRIVADO QUE  
INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$206.986,00 (duzentos e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais) para a Associação dos Apicultores de Aiuaba, inscrita no CNPJ nº 07.894.529/0001-45, no Município de Aiuaba.

Parágrafo único: Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 028 - Desenvolvimento Agropecuário, no valor de R\$206.986,00 (duzentos e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais), na ação 19756 PSJ III - Componente I - Inclusão Econômica.

Art.2º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$192.085,00 (cento e noventa e dois mil e oitenta e cinco reais) para a Associação Comunitária dos Apicultores de Riacho do Paulo, no Município de Apuiarés, inscrita no CNPJ nº 08.172.776/0001-09.